



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001899/2004-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.285 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO LEGAL.

Não pode permanecer no Simples Federal a empresa que possuir em seu quadro societário sócio com 10% de cotas de outra empresa, cujas receitas ultrapassem o limite legal permitido para optar e permanecer no regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado regido pela Lei nº 9.713/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-20.654/07, proferido pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, e-fls. 102 e 103, mantendo o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão do Simples Federal, e-fls. 11,

emitido em razão do sócio da empresa, Luciano Fraga Pinheiro da Silva, CPF 503.799.256-72, ser sócio de outra empresa, com mais de 10% de cotas e a receita das duas empresas ultrapassarem o limite legal para esta permanecer no regime de tributação simplificado, diferenciado e favorecido do Simples Federal (inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96).

O ADE constata a situação excludente desde o ano-calendário de 2000, mas estabelece os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002.

A empresa limita sua defesa em solicitar que os efeitos do ADE de Exclusão não retroajam a 2002 e 2003 e explica que em novembro de 2004 a situação excludente deixou de existir, com o registro da 4ª Alteração Contratual.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância assim fundamentou o voto-condutor e ementou o aresto:

Opção pelo Simples - Condição Vedada -Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

"[...]

O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/1996 (sócio principal com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite estabelecido).

No que tange aos efeitos da exclusão, registre-se que, no caso, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73. A situação excludente só deixou de existir em novembro/2004. Portanto, em 2002, 2003 e 2004 não poderia estar no Simples.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo, de exclusão."

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 118, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A recorrente não apresentou nenhuma defesa hábil para afastar a causa impeditiva para permanecer no Simples Federal.

¹ AR – 23/08/07, e-fls. 115; Recurso – 24/09/07, e-fls. 131 (envelope)

Processo nº 15374.001899/2004-49
Acórdão n.º **1801-002.285**

S1-TE01
Fl. 3

Os fatos demonstram que o sócio da empresa possui 10% de cotas de outra empresa, sendo que a receita de ambas supera o limite legal para permanecer no regime, desde o ano de 2000, sendo que a situação excludente durou até novembro de 2004.

Portanto, a recorrente não pode optar e permanecer no Simples para os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, nos termos da legislação tributária vigente.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich